

**QUADRO DE ALTERAÇÕES NORMATIVAS  
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS**

Normativo	Regra atual	Proposta	Justificativa / Objetivos / Efeitos esperados
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Dispõe sobre o modelo de regulação tarifária, do reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e estabelece regras para arrecadação e recolhimento.	Dispõe sobre o modelo de regulação tarifária e reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia e estabelece regras para arrecadação e recolhimento.	Apenas os artigos que tratam de tarifas de Armazenagem e Capatazia não foram revogados.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 1º Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o modelo de regulação tarifária, o reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e as regras para arrecadação e recolhimento.	Art. 1º Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o modelo de regulação tarifária e reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia e as regras para arrecadação e recolhimento.	Apenas os artigos que tratam de tarifas de Armazenagem e Capatazia não foram revogados.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	II - atividades aeroportuárias (ou simplesmente atividades): atividades remuneradas pelas tarifas aeroportuárias, definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de embarque e conexão de passageiros, de pouso e permanência de aeronaves e de armazenagem e capatazia de carga;	II - atividades aeroportuárias (ou simplesmente atividades): atividades remuneradas pelas tarifas aeroportuárias, definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de armazenagem e capatazia de carga;	Apenas os artigos que tratam de tarifas de Armazenagem e Capatazia não foram revogados.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>III - categorias aeroportuárias: correspondem às categorias definidas na regulamentação vigente, segundo as quais os aeroportos, para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias, são classificados de acordo com as facilidades disponíveis;</p> <p>IV - fator X: componente que incidirá na fórmula do reajuste anual, com objetivo de repassar aos consumidores ganhos esperados de produtividade;</p>	Revogados	Apenas os artigos que tratam de tarifas de Armazenagem e Capatazia não foram revogados.

V - Grupo I: aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN definido a partir de Acordo Bilateral, com pouso ou sobrevoos do território nacional; e

c) não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte em voos não previstos em HOTRAN;

VI - Grupo II: aeronaves de Aviação Geral registradas para as seguintes atividades:

a) públicas: (a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Instrução; (c) Experimental; e (d) Histórica;

b) privadas: (a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, (b) Serviços Aéreos Especializados, (c) Táxi Aéreo, (d)

	<p>Serviços Aéreos Privados, (e) Instrução, (f) Experimental e (g) Histórica;</p> <p>VII - preços de permanência: correspondem às tarifas domésticas e internacionais de permanência cobradas da aviação geral, conforme regulamentação vigente;</p> <p>VIII - preço unificado: corresponde às tarifas domésticas e internacionais de pouso e embarque cobradas da aviação geral, conforme regulamentação vigente;</p>		
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>IX - reajuste anual: é a atualização monetária das tarifas aeroportuárias, realizada por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ajustado pela dedução do fator X;</p>	<p>IX - reajuste anual: é a atualização monetária das tarifas aeroportuárias, realizada por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;</p>	<p>Como não incide fator X no reajuste das tarifas de Armazenagem e Capatazia, não há mais necessidade de incluir este texto.</p>
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>X - tarifas aeroportuárias: são as tarifas de embarque, conexão, pouso, permanência, os preços unificado e de permanência e as tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada;</p>	<p>X - tarifas aeroportuárias: para efeitos desta Resolução, são as tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada;</p>	<p>Apenas os artigos que tratam de tarifas de Armazenagem e Capatazia não foram revogados.</p>
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>XV - valor médio tarifário arrecadado: valores ponderados das tarifas praticadas, calculadas separadamente por tipo tarifário e por natureza, se doméstica ou internacional, calculados conforme metodologia estabelecida no Anexo I desta Resolução.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Não há gerenciamento tarifário para tarifas de Armazenagem e Capatazia.</p>
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>Art. 3º As tarifas aeroportuárias reguladas por esta Resolução se submetem a um modelo de preços-teto, com atualizações monetárias por meio de reajustes anuais.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Não há gerenciamento tarifário para tarifas de Armazenagem e Capatazia.</p>

	<p>§ 1º Poderão ser concedidos descontos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência, baseados em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço.</p> <p>§ 2º As tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência e dos preços unificado e de permanência poderão ser majoradas em até 100% (cem por cento) acima do teto fixado, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço, desde que o valor médio tarifário arrecadado, calculado conforme metodologia estabelecida no Anexo I desta Resolução, não ultrapasse o valor máximo estabelecido pela ANAC.</p> <p>§ 3º Eventuais excedentes dos valores tarifários médios serão compensados no reajuste do ano subsequente à realização da aferição do valor médio arrecadado, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas cabíveis.</p> <p>§ 4º As tarifas de armazenagem e capatazia de carga seguem regulamentação própria no tocante à flexibilização dos tetos tarifários.</p>		
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 4º Os reajustes dos tetos tarifários têm por objetivo atualizar monetariamente as tarifas e serão	Art. 4º Os reajustes dos tetos tarifários têm por objetivo atualizar monetariamente as tarifas e serão realizados,	O texto foi alterado para melhorar o entendimento da regra. Foi excluído a incidência de Fator X e revogados os

	<p>realizados, anualmente, em janeiro, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior ajustado pela dedução do fator X, conforme a fórmula abaixo:</p> $Tarifa_t = Tarifa_{t-1} \cdot (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \cdot (1-X), \text{ onde:}$ <p><math>Tarifa_t</math> = valor tarifário após o reajuste realizado no período t;  <math>IPCA_t / IPCA_{t-1}</math> = corresponde ao IPCA acumulado no ano anterior ao reajuste no período t;  <math>X</math> = fator X; e  <math>t</math> = tempo em anos.</p> <p>§1º O reajuste de 2015 será fixado por meio de Portaria da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, conforme disposto no art. 14 desta Resolução.</p> <p>§2º Os reajustes não se aplicam às tarifas de armazenagem e capatazia definidas como percentuais.</p> <p>§3º As tarifas de armazenagem e capatazia não serão submetidas à aplicação do fator X.</p>	<p>anualmente, 12 (doze) meses após o reajuste anterior, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior, conforme a fórmula abaixo:</p> $Tarifa_t = Tarifa_{t-1} \cdot (IPCA_t / IPCA_{t-1}), \text{ onde:}$ <p><math>Tarifa_t</math> = valor tarifário após o reajuste realizado no período t;  <math>IPCA_t</math> = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;  <math>IPCA_{t-1}</math> = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior; <math>t</math> = tempo em anos.</p> <p>§1º (Revogado pela Resolução nº XX, de XX.XX.XXXX)</p> <p>§2º Os reajustes não se aplicam às tarifas de armazenagem e capatazia definidas como percentuais.</p> <p>§3º (Revogado pela Resolução nº XX, de XX.XX.XXXX)</p>	<p>parágrafos §1º e §3º porque a Resolução agora trata apenas das tarifas de Armazenagem e Capatazia.</p>
<p><b>Resolução nº 350/2014</b></p>	<p>Art. 5º Os reajustes dos tetos das tarifas aeroportuárias serão fixados por meio de Portaria da SRE.</p> <p>§1º A partir da publicação dos novos tetos tarifários, caberá aos operadores aeroportuários informar à</p>	<p>Art. 5º Os reajustes dos tetos das tarifas aeroportuárias serão fixados por meio de Portaria da SRE.</p> <p>§1º A partir da publicação dos novos tetos tarifários, caberá aos operadores aeroportuários informar à população e aos</p>	<p>Não há gerenciamento tarifário para tarifas de Armazenagem e Capatazia.</p>

	<p>população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.</p> <p>§2º O prazo mínimo para vigência previsto no § 1º deste artigo também se aplica na situação de publicação de descontos e aumentos concedidos pelos operadores aeroportuários, nos termos do art. 3º desta Resolução.</p> <p>§3º As tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.</p> <p>§4º As tabelas tarifárias utilizadas pelos operadores aeroportuários deverão ser mantidas, pelo período de 2 (dois) anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.</p>	<p>usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.</p> <p>§2º (Revogado pela Resolução nº XX, de XX.XX.XXXX)</p> <p>§3º As tabelas vigentes com os valores tarifários adotados pelo operador aeroportuário deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.</p> <p>§4º (Revogado pela Resolução nº XX, de XX.XX.XXXX)</p>	
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>Art. 6º A metodologia de avaliação da qualidade de serviço prestado aos usuários da infraestrutura aeroportuária será estabelecida pela ANAC em regulamentação específica, gerando efeitos tarifários nos reajustes anuais.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Não há avaliação de qualidade de serviço de Armazenagem e Capatazia.</p>
<b>Resolução nº 350/2014</b>	<p>Art. 7º O fator X a ser aplicado nos reajustes anuais será estabelecido até a data de publicação do reajuste anual de 2016.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Como não incide fator X no reajuste das tarifas de Armazenagem e Capatazia, não há mais necessidade de incluir este texto.</p>

<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 8º A cada 5 (cinco) anos será realizada a revisão do fator X a ser considerado nos 5 (cinco) reajustes anuais subsequentes, precedida de ampla discussão pública.	Revogado	Como não incide fator X no reajuste das tarifas de Armazenagem e Capatazia, não há mais necessidade de incluir este texto.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 14. Os tetos tarifários deverão ser reajustados conforme Anexo II desta Resolução.	Revogado	O Anexo II trata sobre o reajuste de tarifas que não são mais escopo da Resolução.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 15. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei 9.825, de 23 de Agosto de 1999, e o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, instituído pela Lei 7.920, de 7 de setembro de 1989, deverão ser cobrados juntamente com as tarifas.  Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do FNAC e do ATAERO deverão observar regulamentação específica.	Revogado	Não há incidência do Adicional do FNAC nas tarifas de Armazenagem e Capatazia.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 16. A ANAC publicará anualmente os resultados financeiros das atividades aeroportuárias da Infraero.	Revogado	O tema já está sendo tratado em normativo específico.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 17. A Portaria da SRE que reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias, conforme disposto no art. 14 desta Resolução, revogará a Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17.	Revogado	A Resolução nº 216 já foi revogada.
<b>Resolução nº 350/2014</b>	Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  Parágrafo único. As disposições constantes do art. 13 desta Resolução	Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº XX, de XX.XX.XXXX)	Não haverá o referido prazo para aplicação das disposições uma vez que estas não foram modificadas.

	serão aplicáveis 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução.		
	<p>Art. 19. Ficam revogados:</p> <p>a) a Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 27 de janeiro de 2011, Seção 1, página 6;</p> <p>b) o art. 3º da Resolução nº 274, de 29 de maio de 2013, publicada no DOU de 3 de junho de 2013, Seção 1, página 3.</p>	Revogado	As referidas resoluções já foram revogadas.